

**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA – SC**

Processo nº: 5008828-91.2023.8.24.0019

PESQUEIRO SERVIÇOS DE GESTAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.559.629/0001-76, com sede à Vila Pesqueiro do Meio, S/N, Centro, Xanxerê – SC, CEP 89.820-000; **ALIMENTOS UNIBON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 72.243.207/0001-06, com sede à Linha Pesqueiro do Meio, S/Nº, zona rural, Xanxerê – SC, CEP 89.820-000; **SATIARE ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 29.656.388/0001-65, com sede à Rua Santos Dumont, 860, Primo Tacca, Xanxerê – SC, CEP. 89.820-000; **CRISTIANO DE BEM CARDOSO**, EMPRESÁRIO INDIVIDUAL POR TRANSFORMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE **AGROPECUÁRIA FBV LTDA.**, inscrito no CNPJ nº 24.197.134/0001-02, com sede à BR, 364, KM 42, S/N, Olho D’agua, Santo Antônio do Leverger – MT, CEP 78.180-000; **CCX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.549.247/0001-50, com sede à Rua João Amorim Rosa, 129, Centro, Biguaçu – SC, CEP 88.160-070; **NOVOTETO & DEQUECH LOTEADORA SPE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.200.007/0001-90, com sede à Rua Nilton Olegário Schmitz, 690, Bairro Guiomar de Fora, Antônio Carlos – SC, CEP 88.180-000; e **CRISTIANO DE BEM CARDOSO**, brasileiro, empresário e produtor rural, portador do RG nº 3435624 e do CPF nº 029.477.099-26, residente e domiciliado à Rua Frei Caneca, 240, apto 1001, Agronômica, Florianópolis – SC, CEP 88.025-000, doravante denominados “**GRUPO PESQUEIRO**”, por intermédio de seus advogados abaixo subscritos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei nº 11.101/05, emendar a petição inicial de evento 1 e propor a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, esclarecem as Requerentes que a decisão de *evento 20* proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5051683-45.2023.8.24.0000, que concedeu a tutela provisória de urgência pleiteada, fixou o prazo de 30 dias para formulação do pedido principal de recuperação judicial pelas Requerentes, na forma prevista no art. 6º, §12º da Lei 11.101/05 c/c art. 308 *caput*, CPC.

2. Conforme se verifica do sistema eletrônico deste E. Tribunal, as Requerentes foram intimadas da referida decisão em 08/09/23, sexta-feira (*evento 33*). Nesse passo, a contagem inicial do prazo para propositura da ação ora manejada iniciou-se em 11/09/23, segunda-feira, conforme certificado pelo próprio sistema eletrônico, em consonância ao que determinam os artigos 230 e 231, V, CPC¹. Vejamos:

Informações do Evento	
<u>Status do Prazo:</u>	ABERTO
<u>Abertura da Intimação:</u>	08/09/2023 23:59:59 33 - Confirmada a intimação eletrônica Usuário: SECJE
<u>Data Inicial da Contagem do Prazo:</u>	11/09/2023 00:00:00
<u>Data Final do Prazo:</u>	29/09/2023 23:59:59
<u>AGRAVANTE:</u>	SATIARE ALIMENTOS LTDA
<u>Procurador(es) Citado(s) / Intimado(s):</u>	ANTONIO FRANGE JUNIOR MT0062180 YELAILA ARAUJO E MARCONDES SP383410 TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO MT0244890

3. Como se sabe, por força do art. 189, § 1º, I, Lei 11.101/05, o prazo de 30 dias para propositura da ação principal deverá ser contado em dias corridos. Portanto, tem-se que o prazo final para propositura desta ação de recuperação judicial operar-se-á em 10/10/23.

4. Considerando que aludida ação está sendo proposta na data de 05/10/2023, é incontestável sua tempestividade, já que protocolada dentro do prazo legal estabelecido.

¹ 230. O prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será contado da citação, da intimação ou da notificação.

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: (...) V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

5. Recuperar significa regenerar, reestabelecer-se, readequar, ganhar novas forças, estar revigorado, recompor-se, reaver status quo, preservar. Dessa introdução epistemológica extraímos que do ponto de vista material reconhece-se, como não poderia deixar de ser, a imanência entre **recuperação** da empresa e a ideia institucionalista de **preservação** da empresa.

6. O art. 47 da Lei 11.101/05², por exemplo, prevê que o objetivo central da Recuperação Judicial, é promover a superação da crise econômico-financeira do devedor, para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, os quais decorrem de princípios basilares como o da preservação da empresa e da função social exercida.

7. Isso decorre do fato de que o direito moderno passou a enxergar a atividade empresarial como um pilar essencial ao desenvolvimento socioeconômico e não como mero elemento da cadeia produtiva, porém, na mesma medida, não se desprezou o fato de que os credores devem ter seus interesses protegidos, sobretudo porque, assim como a manutenção da empresa, a recuperação dos créditos tem papel igualmente essencial quanto a superação da crise pelo devedor.

8. O grande preceito incorporado ao texto legislativo com a evolução na matéria de insolvência, diz respeito ao conceito do **estado de crise**, sua superação e a exata definição do que é abrangido pela ideia de insolvabilidade. Isso é, nem sempre estado de crise é sinônimo de insolvência, pois não são raros os casos em que a crise vem associada à ausência de liquidez dos ativos frente ao passivo.

9. Explica-se. Nesse caso, as empresas devedoras possuem um robusto ativo frente ao passivo, porém, por inúmeros fatores gerenciais ou operacionais, pode sofrer de crise de liquidez pelo fato de a maioria de seus recursos se encontrarem imobilizados, o que impede, com isso, a possibilidade de uma rápida alienação, impossibilitando uma efetiva injeção de capital para pagamento dos credores.

10. Sob a perspectiva de Rachel Sztajn³, a liquidez:

É a aptidão de transformar facilmente e sem perda, ativos não monetários em moeda. Solvência é a aptidão para, no plano patrimonial, solver todas as obrigações, o que

² Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

³ SZTAJN, Rachel. **Da Recuperação Judicial: Disposições Gerais**. In: Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência. SATIRO, Francisco; PITOMBO, Antonio Sergio Moraes (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 220-247.

significa que o total do ativo é, no mínimo, igual ao total do passivo. Crise financeira implica iliquidez, incapacidade de, momentaneamente, adimplir, que não tem como causa desequilíbrio patrimonial negativo ou adverso. Daí que a concessão ou ampliação do prazo para adimplir permite liquidar alguns ativos que, transformados em moeda, servirão para pagar o passivo sem que isso afete a solvência futura do devedor.

11. A partir do momento em que o instituto da insolvência passou a compreender que o risco é inerente à atividade empresarial, **escolheu-se preservar**, quando viável e possível, a atividade empresarial. Se a crise for transitória, como é o caso das requerentes, evita-se destruir a atividade.

12. Implica dizer, também, que a linha de intelecção adotada pela Lei Falimentar, em seu art. 47, tem como fundamento a preservação da função social da empresa, indicando uma visão reestruturada sobre organização empresarial, principalmente porque sua existência encontra pedra de toque na atuação responsável no domínio econômico, não para cumprir as obrigações típicas do Estado, nem substituí-lo, mas sim no sentido de que, socialmente, sua existência deve ser balizada pela criação de postos de trabalho, respeito ao meio-ambiente e à coletividade. Nesse sentido é que se busca preservá-la.

13. As empresas que compõem o mercado somente atingem sua função social através do lucro e isso significa, de uma forma lógica, que empresas em crise nem sempre auferem lucro, pelo contrário, na maioria das vezes estão experimentando prejuízos.

14. Daí porque, o legislador houve por bem considerar que em face de identificada situação de crise econômico-financeira da empresa, a falência, sucedida da liquidação e do encerramento da atividade, não seriam as melhores alternativas se considerados os benefícios que o desenvolvimento da atividade comercial agrega para a economia como um todo.

15. A quebra, se aplicada em todo e qualquer caso, não afetaria somente os próprios detentores do capital da sociedade e a recuperação dos créditos pelos credores, mas todo o elo de interesses construído em torno da operação, ainda que muitas das vezes colidam entre si.

16. Na verdade, o princípio da preservação da empresa em seus aspectos intrínsecos, busca satisfazer os interesses gerais por ele abrangidos, pois a preocupação com a manutenção da empresa vem diretamente atrelada à ideia da substituição de um ‘direito falimentar’ em seu aspecto puro e simples, por um ‘direito das empresas em dificuldade’.

17. Ao identificar a própria empresa em crise como centro da solução legislativa proporcionada pelo direito recuperatório, todos os aspectos acessórios que eventualmente viriam a ser colocados em risco pela aplicação de uma falência precoce, agora, tem uma segunda chance através da recuperação e reestruturação da empresa em sua totalidade.

18. Ao falarmos em função social, identificamos que há um percurso que foi, antes de tudo, perfilhado na função social da propriedade abarcada pelo art. 170⁴ da Constituição Federal, que, pela Lei Falimentar, foi direcionada às características centrais da empresa e da atividade privada.

19. Sob a perspectiva da empresa, portanto, passa-se a compreender o valor dela em relação à sociedade e à economia das quais ela participa, o que contribui para a compreensão da sua função social.

20. Leciona, nesse sentido, Sheila Neder⁵:

Em consonância com a Constituição Federal, a Lei de Recuperação e Falência reconheceu a relevância da empresa como importante instrumento à consecução do desenvolvimento econômico e social e indicou o necessário exercício de sua função social. Assim, a ponderação dos mais variados interesses em jogo e do papel exercido pela empresa na economia em que atua não pode ser ignorada por aqueles que decidirão acerca do destino da empresa em crise.

21. É possível compreender que a posição adotada pelo legislador no tocante a proteção da empresa em crise, sobretudo através do princípio da preservação, tende a legitimar os próprios preceitos da ordem econômica constitucional estabelecidos no art. 170.

22. O desenvolvimento da atividade empresária tende a promover, também, a preservação do aspecto socioeconômico, o qual é umbilicalmente ligado à produção de riquezas, a geração de empregos e de investimentos em áreas que não são totalmente atendidas pelo Poder Público.

23. Como bem explicado por Ricardo Negrão, “*ao falarmos em preservação da empresa, portanto, não nos baseamos em uma relação de sujeito-objeto (propriedade), mas de atividade a ser preservada, independentemente de seu sujeito*”, logo, é certo que, ao mesmo tempo que se preserva uma determinada atividade, todas as relações dela codependentes, como os bens de produção e a força de trabalho, serão, ao menos em tese, igualmente mantidas.

24. A observância desses princípios pressupõe a garantia de que os agentes de mercado, em momento de crise interna ou externa, terão acesso aos meios oferecidos pelo Estado para garantir que empresas economicamente viáveis não sejam atingidas pela falência.

⁴ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor.

⁵ CERZETTI, S. C. N. **A recuperação judicial das sociedades por ações: o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência.** p. 175. São Paulo: Malheiros, 2012.

25. Daí se constata que a intenção do legislador ao promulgar a Lei 11.101/05, é conferir ao processo recuperatório uma participação coletiva dos envolvidos no soerguimento da empresa em crise, dentre eles a própria recuperanda, os sócios ou acionistas, trabalhadores e credores, garantindo com que todos sejam beneficiados, sem qualquer distinção.

26. Desse modo, ao disponibilizar mecanismos protetivos aos devedores em recuperação, o **legislador busca evitar a mera satisfação de interesses de credores individuais**, pois, acima deles, estão os interesses da sociedade, sendo certo que, a empresa se apresenta como veículo para atender aos outros princípios constitucionais, como da livre iniciativa e concorrência.

27. Tais princípios, se observados pelas mais diversas esferas, tanto pública como privada, têm o intuito de angariar riquezas para toda a cadeia econômica, obtendo, dessa forma, mais dignidade aos cidadãos através de geração de empregos e postos de trabalho, sobretudo num país como o Brasil que vivência reiterados momentos de baixo ciclo econômico.

28. Em linhas gerais, o procedimento concursal visa conferir paridade de tratamento entre os credores – *par conditio creditorum* – especialmente porque, os credores que mais se insurgem contra as empresas em dificuldades são os bancos e outras instituições de natureza financeira.

29. No entanto, o interesse individual dessa parcela de agentes, não deve sobrepor ao interesse da coletividade, representada por todos os credores, os quais, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, são colocados em igual condição de tratamento e de negociação.

30. Se assim não fosse, haveria real possibilidade de que os colaboradores das empresas fossem atingidos, eis que, provavelmente perderiam seus empregos, considerando que o devedor terá seu patrimônio afetado em razão das execuções individuais promovidas por credores predadores, o que desagua na impossibilidade de cumprimento das obrigações advindas da própria recuperação judicial.

31. Nas palavras de Sheila C. Neder Cerezetti:

Os objetivos mencionados no artigo em tela [47 da LRF], consoante Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, podem ser considerados de médio prazo e mediatos. Os primeiros seriam a manutenção da fonte produtora e, como consequência, a manutenção dos empregos dos trabalhadores e a satisfação dos interesses dos credores. As finalidades mediatas, por seu turno, a serem alcançadas em período mais longo, seriam a preservação da empresa, a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica. Percebe-se, assim, que o art. 47 visa estimular a superação da crise econômico-financeira da empresa e, dessa forma, a promover a manutenção da fonte produtora. Em decorrência do reconhecimento da função social dos meios de produção, mais especificamente da empresa, almeja-se preservá-la, estimulando-se a atividade econômica, respeitando-se os interesses de trabalhadores (manutenção de empregos), de credores em geral

(satisfação dos créditos) e de toda a coletividade (pagamento de tributos, incentivo à economia etc.)⁶.

32. Por assim dizer, as dificuldades enfrentadas pela classe empresarial são perfeitamente compreendidas como relevantes razões de direito se conferida interpretação teleológica à norma, sobretudo porque o espírito da legislação regente é preservar a integridade dos agentes geradores de impacto socioeconômico e garantidores da função social.

33. Como mencionado, a empresa nada mais é do que uma ramificação do conceito de propriedade privada pois o empresário é o titular dos meios de produção e, através dele, proporciona ao mercado o aumento da empregabilidade, a ampliação dos bens de capital e o aumento de riquezas, fazendo com que a engrenagem da economia esteja constantemente girando.

34. No contexto, cabe introduzir ilustre lição de Manoel Justino Bezerra Filho:

“A lei de recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico – financeira, com possibilidade, porém, de superação (...) Tal tentativa de recuperação prende-se, (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento da paz social. Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o “interesse dos credores”⁷.

35. Concluímos, sob esse prisma, que a preservação da empresa como princípio, em sua essência, tem como pressuposto garantir a paz social, pois evita que empresas viáveis sejam levadas a falência e, via de consequência, produzam um efeito cascata indesejado na economia, o que desagua em desemprego e baixo nível de investimentos no país, de modo que, o Estado, no caso em tela, tem o dever de cooperar para a solução da crise, em observância ao postulado da ordem econômica.

⁶ In. CARVALHOSA, Modesto (org.). **Tratado de Direito Comercial**. Vol. 7. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2015.

⁷ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/05: Comentada Artigo por Artigo**. 10ª ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2022.

III. BREVE HISTÓRICO DAS REQUERENTES E DAS RAZÕES DA CRISE

36. A história do Grupo Requerente, fundado por **Cristiano de Bem Cardoso**, teve início no ano de 1999, desenvolvendo suas primeiras atividades no setor imobiliário e da construção civil, tendo sido a empresa originariamente sob a denominação de “**Schimitz e Gonçalves Participações Ltda**”.

37. Cristiano é natural da cidade de Criciúma/SC e filho de comerciantes do ramo alimentício, que, ainda jovem, adquiriram uma propriedade rural de pequeno porte e a destinaram a criação de animais para abate, subsistência e comércio.

38. Com avanço da atividade no setor imobiliário, a empresa que deu origem à gênese do conglomerado fora transformada, na que hoje se tornou segunda principal empresa do Grupo, “**CCX Empreendimentos Imobiliárias Ltda.**”, cujo objeto social é, principalmente, a atuação na área construção, incorporação e loteamento, bem como a prestação de serviços imobiliários como compra, venda e troca e locação de imóveis.

39. A CCX, por meio de seus sócios, com muita determinação, desempenho e foco, em poucos anos de existência, passou a dominar relevante parcela de mercado e ampliou significativamente suas áreas de atuação, principalmente apostando na diversificação de grandes investimentos.

40. Ainda com perspectiva de expansão e ampliação de suas áreas de atuação, a empresa passou a celebrar negócios jurídicos envolvendo o comércio de terrenos, com isso visando atuar na área de loteamento com a empresa “Portal Europeu Loteadora e Construtora SPE Ltda.”, representada a época pelo Sr. Alexander Kroon, passando a serem parceiros de negócio na cidade de Antônio Carlos/SC.

41. Sempre informado e buscando a maximização de seus negócios, Cristiano, pouco depois, firmou nova sociedade com a empresa “**Dequech Representações Ltda.**”, representada por Carlos Hugo Dequech e José Dequech Neto, oportunidade em que constituíram a sociedade empresarial “**NOVOTETO e DEQUECH Loteadora SPE Ltda.**”, tornando-se a terceira sócia do empreendimento imobiliário.

42. A excelência no desempenho e rara capacidade de inovação na área do mercado imobiliário e construção civil, fez com que as empresas se tornassem grandes construtoras no mercado sul-brasileiro, participando de diversos empreendimentos de destaque, seja na esfera pública ou privada:



43. Sem medir esforços, Cristiano, continuou a empregar energia na expansão de seu grupo econômico. Tanto é, que na condição de produtor rural, adquiriu grande capacidade de comércio e ampliou sua frente participativa no setor do agronegócio, agregado ao ramo de frigoríficos.

44. Seguindo a mesma linha de expansão que trouxe sucesso para o grupo no ramo imobiliário, Sr. Cristiano visualizou novas oportunidades de negócio mediante a incorporação da então COOPERXANXERÊ, nas empresas de sua titularidade “**Pesqueiro Serviços de Gestão Ltda.**”, “**Satiare Alimentos Ltda.**” e “**Alimentos Unibon Indústria e Comércio Ltda.**”, todas com idêntico objeto social e área de atuação similar, que passaram a contribuir fortemente para o núcleo de atuação e expansão do Grupo Econômico, agora no ramo de proteína animal.

45. Com o espírito empreendedor, na sequência o grupo adquiriu no Estado do Rio Grande do Sul, uma das maiores operações de abate e comercialização de carnes bovinas, operação iniciada no ano 1953 sob a denominação social Frigorífico Boa Vista.

46. Ademais, à época, o Sr. Cristiano, adquiriu as duas operações – incorporação da COOPERXANXERÊ e aquisição do Frigorífico Boa Vista – com vasto passivo judicial, porém, com o passar dos anos e por meio da implantação de seu método de gestão, as empresas deram início ao adimplemento desse passivo, inclusive com certa tranquilidade.

47. Desde então as empresas vinham num crescente exponencial e atuando em diversas frentes de negócio. **Nesse ínterim, lamentavelmente, o Sr. Cristiano foi acometido por um grave câncer, questão de saúde que o fez desacelerar da atividade empresarial.**

48. Nesta nova fase surgiu a possibilidade de o Grupo Pesqueiro ampliar suas atividades no ramo de proteína, celebrando parceria com a empresa JAGUAFRANGOS em novos negócios que envolveriam as duas operações referenciadas nos parágrafos 44 e 45, através de relações contratuais apartadas, com objetos distintos e condições próprias.

49. Com isso, no ano de 2019, a empresa JAGUAFRANGOS assumiu as atividades comerciais das empresas citadas no parágrafo 44, o que englobava carteira de clientes, uso das estruturas físicas e de pessoal, bens móveis e imóveis, direito de uso das marcas, ou seja, tudo que compõe o fundo de comércio, até o mês de agosto de 2023.

50. Por meio de nova negociação a empresa JAGUAFRANGOS, também passou a atuar no ramo de proteína bovina, promovendo a formalização ainda no ano de 2019, com o Sr. Cristiano, da aquisição de 50% da empresa operadora do Frigorífico Boa Vista – parágrafo 45.

51. Todavia, abandonou a operação mencionada de forma abrupta, descumprindo o contrato verbal mantido entre as partes, retirando os recursos necessários à continuidade da atividade empresária, motivo pelo qual foi ajuizada a ação judicial visando o reconhecimento de direitos e obrigações decorrentes do vínculo jurídico mantido, distribuída sob o número 1000212-16.2023.8.11.0034.

52. No que tange ao negócio celebrado entre o Grupo Requerente e a JAGUAFRANGOS referente as operações comerciais das empresas “**Pesqueiro Serviços de Gestão Ltda.**”, “**Satiare Alimentos Ltda.**” e “**Alimentos Unibon Indústria e Comércio Ltda.**”, restou firmado entre as partes, “contrato de locação” do maior parque fabril do Grupo Requerente.

53. Tal contrato permitia que a empresa locadora usufruísse de toda a estrutura que havia sido construída através de anos de esforço e de trabalho duro, pela contraprestação avençada, qual seja: um valor mensal fixo mais o adimplemento dos débitos existentes em nome do Grupo e seus devedores solidários, considerando a aquisição do fundo de comércio.

54. Durante muito tempo, sob o manto do contrato de locação a empresa JAGUAFRANGOS utilizou da configuração industrial fornecida pelas requerentes, se promovendo e ampliando seus negócios, tudo mediante o uso de um parque fabril moderno, amplo e de alta tecnologia, que contava com equipamentos e estrutura reforçada, além do próprio uso das marcas do grupo requerente, sem sequer zelar pelo uso e pela conservação da propriedade.

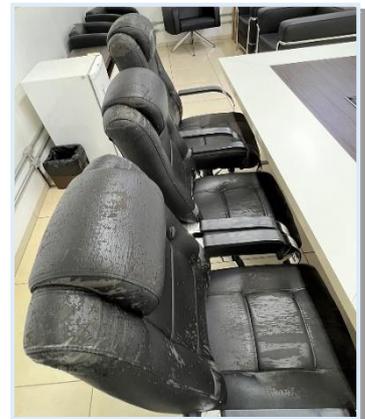
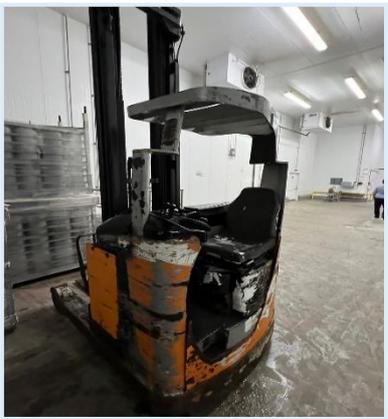
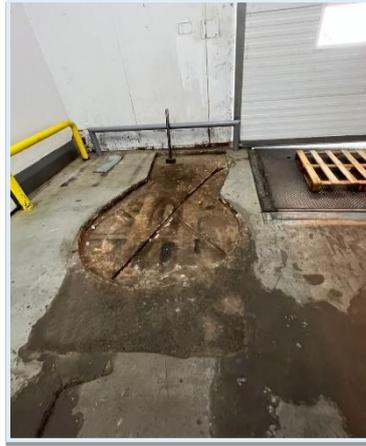
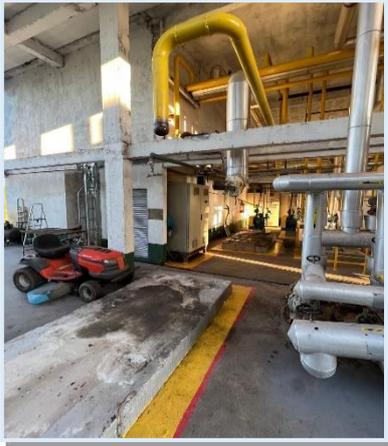
55. Foi quando a locatária optou por abandonar a operação sem o pagamento avençado pela aquisição do fundo de comércio. Em decorrência disso, a empresa JAGUAFRANGOS não devolveu o parque fabril nas mesmas condições que encontrou, ou seja, com as instalações em perfeito estado e com os equipamentos aptos ao uso.

56. Importa destacar que **a “devolução” parcial do Parque Fabril, se deu tão somente em 01 de agosto de 2023, conforme revelado pela Notificação Extrajudicial apresentada em anexo!**

57. Em outras palavras, a situação deixada foi deplorável, haja vista o total descaso e estado de conservação em que o parque fabril se encontra atualmente.

58. **Ainda mais grave é o fato de que a JAGUAFRANGOS praticou a demissão em massa dos funcionários e, via reflexa, paralisou as atividades no último mês de agosto, sem se preocupar em realizar comunicação aos órgãos responsáveis e ao titular do grupo requerente.**

59. Vejamos abaixo a situação deixada nos imóveis:



60. Diante desse revés, com a perda do “aluguel” e a entrega do imóvel nas condições demonstradas, é factível que para retomada da operação, grande número de recursos e esforços deverão ser empregados para restauração do parque fabril e para a reestruturação da atividade empresarial.

61. Nesse aspecto, a intenção preponderante do grupo requerente ao se valer da recuperação judicial, além dos benefícios socioeconômicos transversos, é reunir as condições necessárias para iniciar a restauração do parque fabril deixado em péssimas condições, retomando suas atividades no local, implementando melhorias e reestabelecendo o fluxo empresarial.

62. **Através disso, as empresas terão a oportunidade de ampliar sua participação socioeconômica e desenvolver suas atividades de modo a atingir o principal objetivo da Lei Falimentar, em especial a manutenção da fonte produtora e o emprego dos trabalhadores, os quais serão recontratados, gerando novos postos de trabalho e a qualificação da mão de obra.**

63. Ainda que tenham sido realizados importantes investimentos no desenvolvimento e crescimento sustentável do Grupo, a empresa não restou imune aos problemas atrelados à estagnação da economia brasileira nos últimos anos, em especial pela pandemia da Covid-19, além da alta carga tributária e exorbitantes taxas de juros, tiveram reflexos diretos em seu fluxo de caixa, comprometendo os pagamentos junto a fornecedores, parceiros comerciais e instituições financeiras.

64. Nesse cenário, o custo do crédito junto ao mercado financeiro ficou ainda mais caro, desaguando na cobrança de taxas ainda maiores, situação que se agravou por fatores internos da economia brasileira e do mercado internacional, como o aumento do câmbio e a desvalorização do real.

65. **E não é só. Outros fatores externos também cooperaram para o agravamento da crise.**

66. Um dos maiores agravantes, além da própria crise sanitária, foi o impacto que os frigoríficos vêm sofrendo ao longo dos anos pelas oscilações de mercado que afetam diretamente o preço da carne, em especial pelos embargos impostos pelo mercado externo ao mercado brasileiro, bem como pelas variações no consumo e no preço que são praticados no mercado doméstico.

Crise do coronavírus reduz consumo de carne e paralisa 11 frigoríficos

8

Abrafrigo faz alerta sobre possível crise no setor frigorífico

"O cenário de uma nova crise sem precedentes volta a impactar o setor frigorífico brasileiro que produz carne bovina depois de um ano considerado bom em 2015 e um início de recuperação que não chegou a consumir-se." A declaração é do presidente executivo da Associação Brasileira de Frigoríficos (Abrafrigo), Péricles Salazar, em nota enviada à imprensa na segunda-feira (18).

9

⁸ Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/crise-do-coronavirus-reduz-consumo-de-carne-e-paralisa-11-frigorificos/>> Acessado em: 11/08/2023.

⁹ Disponível em :<<https://ruralpecuaria.com.br/noticia/abrafrigo-faz-alerta-sobre-possivel-crise-no-setor-frigorifico.html>> Acessado em: 11/08/2023.

Queda no mercado e custos elevados preocupam frigoríficos em Mato Grosso

Publicado em 18/05/2023 12:46 e atualizado em 18/05/2023 15:03

10

67. Para além disso, a atividade das empresas de proteína bovina e a **atividade empresarial de produção rural do Sr. Cristiano, regularizada pela recente transformação da empresa limitada “Agropecuária FBV” em empresário individual, formalizando-se “Cristiano de Bem Cardoso”**, têm sido extremamente afetada pela crise atual da pecuária, uma vez que o mercado de boi gordo vem enfrentando forte queda nos últimos meses, ocasionado pela redução do preço da arroba, já que há grande volume de oferta em detrimento à capacidade de compra pelo mercado consumidor.

68. Fatores externos, como a crise na economia chinesa também influenciam nesse contexto. Neste cenário, o estado mais afetado foi o Mato Grosso (local onde se desenvolve a atividade pecuária das Requerentes), com o preço da arroba a R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais) em Cuiabá.

Mercado do boi gordo permanece em queda no Brasil

11

Arroba do boi gordo: cenário foi 'desastroso' em agosto, avalia analista

O mercado brasileiro de boi gordo enfrentou forte queda no preço

12

69. Isso fez com que o Grupo Pesqueiro (antiga COOPERXANXERÊ) tivesse um duplo baque, pois além de agora ter de assumir e restaurar seu polo industrial, viu o preço de sua principal fonte de receita embarcar numa derrocada sem precedentes, o que afetou drasticamente seu fluxo de caixa, levando a instalação da crise-econômico-financeira, a qual se busca superar e que, com toda certeza, será superada.

70. Apesar do cenário adverso, a atividade agropecuária se encontra em pleno funcionamento, gerando empregos e renda, se mostrando totalmente viável do ponto de vista socioeconômico, logo, a

¹⁰ Disponível em: <<https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/boi/349655-queda-no-mercado-e-custos-elevados-preocupam-frigorificos-em-mato-grosso.html>> Acessado em: 11/08/2023.

¹¹ Disponível em: <https://www.canalrural.com.br/pecuaria/mercado-do-boi-gordo-permanece-em-queda-no-brasil/>. Acessado em: 03/10/2023.

¹² Disponível em: <https://www.canalrural.com.br/diversos/arroba-do-boi-gordo-cenario-foi-desastroso-em-agosto/>. Acessado em: 03/10/2023.

atividade merece ser preservada conforme dispõe o art. 47 da LRF.

71. O setor agropecuário tem papel fundamental na reconstrução da economia brasileira pós pandemia e carece de ajuda para o reequilíbrio do endividamento, bem como para que o crescimento possa ser retomado de modo uniforme e saudável.

A única conclusão é que, diante do que foi exposto, um período de grande incerteza se aproxima, talvez uma grande depressão como a vivida na crise de 1929. Não há dúvidas de que o setor agropecuário será extremamente importante na reconstrução da economia brasileira, num verdadeiro esforço de guerra, inclusive contribuindo com o abastecimento internacional de alimentos. Por ser um setor tão estratégico na retomada do crescimento, interno e externo, e por ser fundamental na economia e na vida das pessoas, seria o momento oportuno para avançar na imagem do setor perante a sociedade, bem como conscientizar as nações sobre o livre comércio, democratizando o acesso ao alimento e descentralizando a produção¹³.

72. A construção civil, uma das principais e mais lucrativas frentes de negócio, a qual, inclusive, foi a fonte que originou a atividade econômica do conglomerado, também não se viu imune aos efeitos da crise econômica nacional, desencadeada pelo coronavírus e pelas oscilações do mercado:

REVISTA EXAME

Construção civil vive crise sem precedentes no Brasil

14

"Crise na construção ainda é pior que a de 2008". Indicadores são alarmantes

"Enquanto não se vende, não se constrói nada" o que torna difícil "assegurar os encargos das empresas e a massa salarial", alerta Miguel Carvalho, CEO da Carvalho Constructions.

15

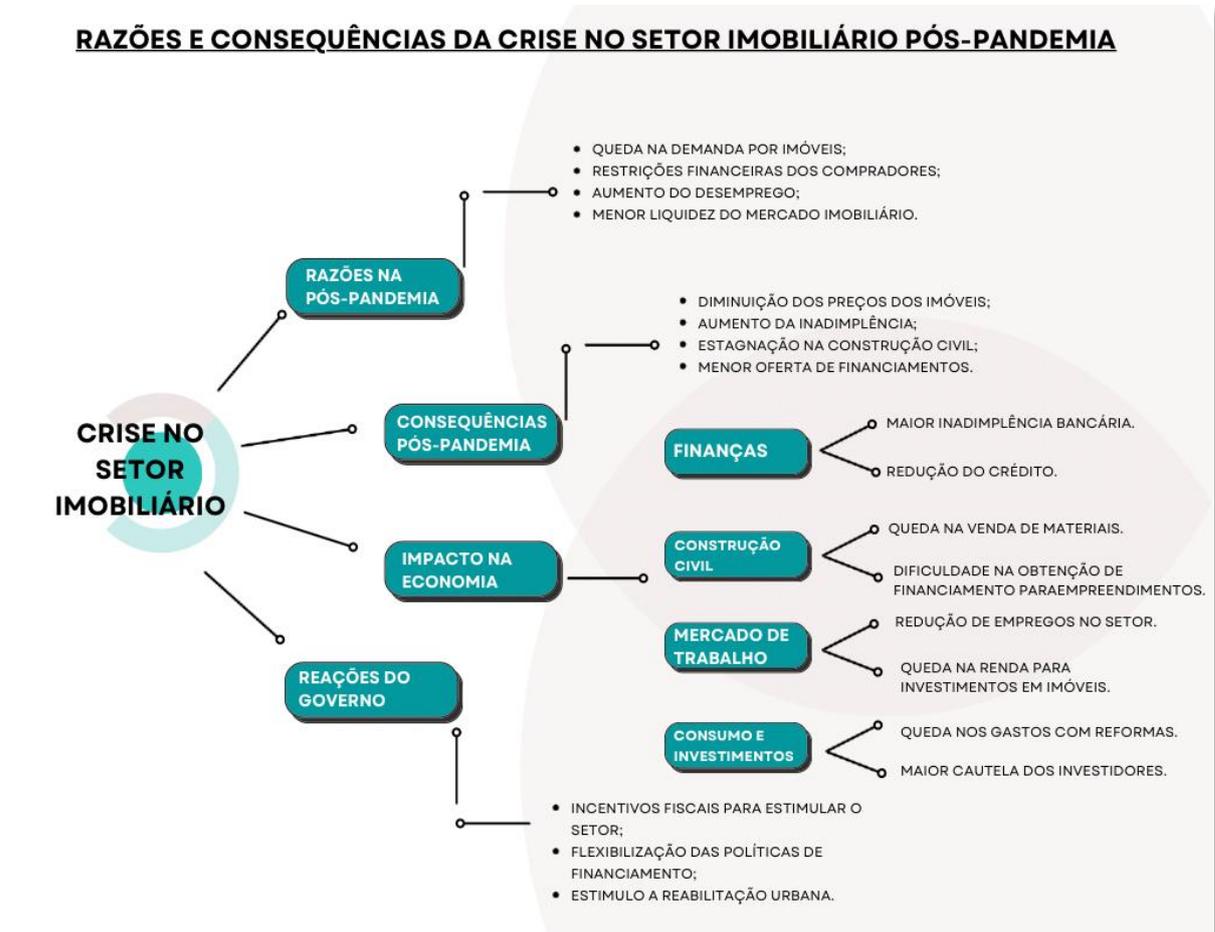
73. Na realidade, todo esse cenário construiu um amontoado de situações catastróficas, levando as empresas à situação em que se encontram, de modo que, dependem dos benefícios legais e do auxílio estatal para renegociar o passivo em aberto e, via de consequência, superar a crise financeira transitoriamente, na expectativa de evitar um novo trauma, antes que seja tarde demais.

¹³ FILHO, José Eustaquio Ribeiro Vieira. **Coronavírus e os impactos no setor agropecuário brasileiro**. Carta da Agricultura, Ano XXIX, nº 2, abr-jun. 2020.

¹⁴ Disponível em: <<https://exame.com/revista-exame/a-crise-e-a-crise-da-construcao/>> Acessado em: 11/08/2023.

¹⁵ Disponível em: <<https://www.contacto.lu/economia/empresas-de-construc-o-ainda-aguentam-seis-meses-futuro-e-alarmante/1349771.html>> Acessado em: 11/08/2023.

74. O fluxograma abaixo ajuda a ilustrar, de forma sintética, os fundamentos e reflexos da crise experimentada no mercado imobiliário no cenário nacional pós-pandemia, o que, aliado ao Risco-Brasil (ou Risco-País)¹⁶, contribui para o agravamento das dificuldades neste setor.



75. À título ilustrativo, para que este MM. Juízo possa melhor observar, o Grupo Requerente apresenta um quadro demonstrativo da evolução da sua dívida concursal, que neste momento atinge a monta de aproximadamente R\$ 200 milhões, o que evidencia indubitavelmente a necessidade das Requerentes em propor a presente medida com vistas ao seu soerguimento.

¹⁶ Segundo dados atualizados da OCDE (Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico) em Junho/2023, o Risco-Brasil é mais elevado do que países como Azerbaijão, Colômbia, Costa Rica, República Dominicana, Peru, Uruguai e Vietnã. <https://www.oecd.org/trade/topics/export-credits/documents/cre-crc-current-english.pdf>

grupo boa vista				
EVOLUCAO DA DIVIDA CONCURSAL				
EMPRESA	EM MILHOES DE REAIS			
	2020	2021	2022	2023
FBV	54,0	54,0	65,0	108,0
UNIBON	0,7	0,7	0,7	0,7
CCX	0,1	0,6	2,0	15,8
PROD RURAL	1,5	4,0	3,2	5,6
NOVO TETO	-	-	-	-
PESQUEIRO	147,0	147,0	147,0	58,0
SANTIARE	-	-	-	7,4
TOTAL	203	206	218	196



76. Atualmente o grupo requerente emprega cerca de 100 (cem) funcionários diretos e diversos outros indiretos, bem como tem plena capacidade operacional de retomar sua atuação no mercado, para, então, promover o reequilíbrio do fluxo de caixa e soerguer-se.

77. Desse modo, a Recuperação Judicial se mostra fundamental para que o **Grupo Pesqueiro** possa readequar seu fluxo de caixa e voltar a produzir em grande escala, com a cooperação dos credores e fornecedores, bem como do Poder Judiciário.

78. As requerentes têm plena certeza de que é transitória a situação atual de desequilíbrio financeiro que enfrentam, tendo em vista que já estão adotando as medidas administrativas para a reorganização de seu quadro funcional, equalização e corte de custos, em especial o rebalanceamento das despesas na área operacional e financeira, dando início à reestruturação e soerguimento almejados.

79. É imperioso que este juízo compreenda que o soerguimento do grupo econômico é de suma importância para o trato socioeconômico. Através do processo recuperatório, que com total certeza será bem-sucedido, os requerentes empregarão todos os esforços para garantir que o objetivo maior insculpido no art. 47 da LRF seja atingido.

80. Portanto, com base nos fatos e razões acima deduzidos, é imperioso que seja concedida a **recuperação judicial do Grupo Requerente** e, nesse diapasão, sejam antecipados seus efeitos, para que as empresas do Grupo Pesqueiro sejam revestidas pelo manto da proteção decorrente do *stay period*.

IV. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO

81. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05, é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Ainda nos termos do art. 299 do CPC, subsidiariamente aplicado, a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

82. Nesse sentido, prediz o Enunciado nº 466 do Conselho da Justiça Federal:

“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

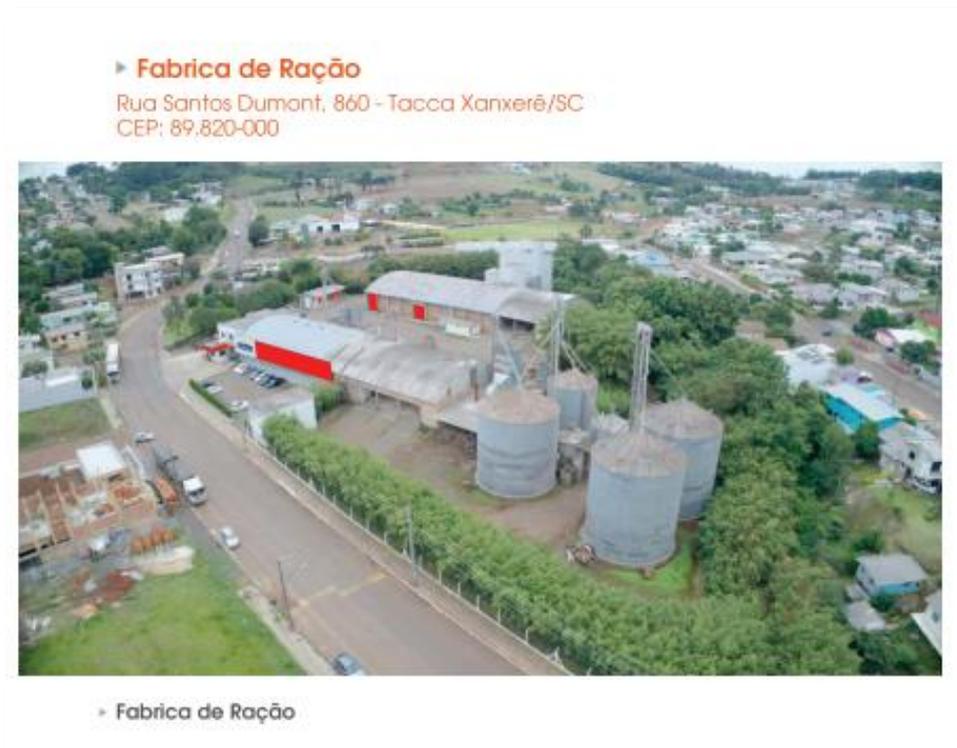
83. A título de reforço, possui igual entendimento a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial se transferiu para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre - RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876 - 9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA). (grifamos).

84. Ainda, de acordo com a resolução nº 44 do Tribunal de Justiça Catarinense, é competente o juízo da Vara Regional de Concórdia para processamento das ações de recuperação judicial que tenham como legitimado ativo as empresas estabelecidas na comarca de Xanxerê.

85. Nesse contexto, cite-se que **a fábrica de rações da SATIARE, a unidade frigorífica da UNIBOM, além dos respectivos escritórios administrativos, estão localizadas em Xanxerê-SC, unidades estas que concentram o maior volume de negócios do Grupo Requerente.**





86. Dessa forma, considerando que o Grupo Econômico concentra seu maior volume empresarial na cidade de Xanxerê, **conforme se infere da documentação contábil anexada**, é competente, portanto, **o juízo desta Vara Regional** para análise do pedido de processamento da recuperação judicial.

V. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO

87. Inicialmente, como amplamente demonstrado, denota-se que há uma relação simbiótica entre as empresas requerentes e suas atividades, de modo que, a receita, a operação e o desenvolvimento econômico delas ocorre através da união da força que a parceria gera.

88. **Melhor ilustrando, o grupo econômico tem as empresas requerentes como sócias umas das outras, enquanto Cristiano de Bem Cardoso, requerente na condição de empresário individual e produtor rural, figura como administrador em todas elas, o que demonstra que todas as empresas estão sob controle comum, tanto em aspectos societários, como administrativos e gerenciais.**

89. A consolidação processual e substancial, antes da reforma da Lei 14.112/20, não possuía regulamentação expressa. Em outras palavras, o pedido conjunto de recuperação judicial em formação de litisconsórcio ativo por mais de uma empresa era fruto de entendimento jurisprudencial e doutrinário que vinha sendo disseminado ao longo dos anos.

90. Com a alteração legislativa promovida, ambos os institutos foram normatizados e as consolidações processuais e substanciais, ganhou previsão legal por meio dos artigos 69-G e 69-J, incluídos na Lei Falimentar através da nova legislação.

91. Nesse sentido, para a consolidação processual, basta simplesmente que o Grupo Econômico “integre um grupo sob controle societário comum”. Para a Profa. Dra. Sheila C. Neder Cerezetti¹⁷:

“Há duas diferentes modalidades em que seria possível a ocorrência de consolidação substancial: i) a consolidação obrigatória, hipótese em que, diante das circunstâncias do caso – e da íntima relação operacional, organizacional e financeira entre as sociedades em recuperação, normalmente apta a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica – há automaticamente a consolidação substancial (...) e ii) a consolidação voluntária, cuja competência para deliberação seria dos credores reunidos em assembleia geral de credores (...) como premissa para a reestruturação financeira”.

92. Em outras palavras, na consolidação substancial, todas as empresas do grupo econômico respondem pelas dívidas uma das outras, isto é, será desconsiderada a dívida individual de cada empresa que a constituiu, resultando em uma aglomeração de ativos e passivos das empresas que fazem parte do referido grupo implicando na formação do litisconsórcio ativo unitário e na apresentação de uma única proposta de pagamento de todos os credores.

93. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48, 51 e 69-J DA LEI 11.101/05. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA ADMITIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE OS DOCUMENTOS FALTANTES SEJAM APRESENTADOS, POSTERIORMENTE, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO COAGRAVADOS, PRODUTORES RURAIS. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RURAIS PELOS AGRAVADOS, HÁ MAIS DE 2 ANOS, INEXISTINDO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. EXEGESE AMPLIATIVA DO ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI Nº 11.101/05. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE PODE SER AFERIDA, DE PLANO, NA FORMA DO ART. 69-J DA LEI 11.101/05. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE EVENTUAL IRREGULARIDADE OU FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA

¹⁷ CEREZETTI, Sheila Christina. **Grupos de sociedades e recuperação judicial: indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal.** in: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setogutti (org.). **Processo societário II: adaptado ao Novo CPC – Lei n. 13.105/2015.** Quartier Latin, São Paulo: 2015.

VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21653256120218260000 SP 2165325-61.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini).

94. A formação de grupo econômico de direito é uma prática comum entre empresas do novo mercado, possuindo previsão expressa na LSA nº 6.404/1976 e que pode ser aplicada supletivamente às sociedades limitadas, desde que previsto expressamente no contrato social da empresa.

95. De acordo com o artigo 265 e parágrafos da Lei de S/A, há configuração de grupo econômico quando sociedades controladoras e controladas se obrigam entre si, através de recursos e esforços comuns para realizar seus respectivos objetivos, ou participar de atividades ou empreendimento comuns, fator que se destaca das empresas requerentes.

96. A formação de um grupo econômico de direito é caracterizada pela comunhão de interesses, similitude na gerência das empresas, fins econômicos e maximização de lucros, contexto que já vem sendo adotado pelas requerentes desde a integração de todas as empresas.

97. O grupo econômico de fato é aquele que pode perfeitamente ser enquadrado no conceito de grupo econômico de direito, previsto na LSA e na jurisprudência consolidada dos Tribunais. Quanto a isso, Rubens Requião¹⁸ os conceitua como a “junção de sociedades, sem a necessidade de exercerem entre si, um relacionamento mais profundo, permanecendo isoladas e sem organização jurídica”.

98. A consolidação processual trata-se, nada mais, nada menos, do que a admissão de formação de litisconsórcio ativo em relação às sociedades empresariais que ingressarem com pleito recuperacional conjunto, fato que não acarreta, necessariamente, a união dos ativos das requerentes que fazem parte de grupo econômico em sua configuração moderna.

99. Nesse formato, conceitualmente falando, cada sociedade do grupo econômico, apresentará o seu plano de recuperação, sem qualquer união de ativos das sociedades pertencentes ao grupo, sendo que a medida visa, acima de tudo, a eficiência e a economia processual.

100. Ocorre que, para que seja deferida a consolidação processual, como no presente caso, há a latente necessidade de comprovação da existência de grupo econômico. Uma vez comprovada a

¹⁸ REQUIÃO, Rubens. **Direito Comercial**. 32ª ed. Saraiva, São Paulo: 2015.

formação do grupo, com o deferimento do processamento da recuperação judicial é suficiente para a atuação em conjunto do processo concursal, em atenção a economia processual.

101. Em recente julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹⁹, concluiu-se pela existência de grupo econômico quando restar constatada: (i) a origem comum entre as empresas; e, ainda, (ii) a coincidência de pessoas em seus quadros de administração, bem como que as empresas atuem no mercado de forma comum.

102. É possível verificar pela análise da documentação contábil acostada aos autos que há forte ligação entre as empresas, evidenciando com clareza solar como as requerentes vem atuando de forma conjunta, harmoniosa e interdependente durante esse período.

103. A respeito dessa assertiva, veja-se o entendimento do nobre professor Humberto Theodoro Júnior, para quem “o que justifica o cúmulo subjetivo, *in casu*, é o direito material disputado tocar a mais de um titular ou obrigado, ou é a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus”²⁰.

104. Não se precisa de muito esforço para constatar que todos esses pressupostos os requerentes possuem, quais sejam: o direito material buscado neste processo (a Recuperação Judicial) toca a mais de um titular (todos os devedores); há identidade dos pedidos formulados por todos eles (e não apenas conexão entre eles); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores (réus).

105. Além do mais, os devedores estão abarcados por questões comuns de fato (crise), o que os leva a possuir uma pretensão jurídica igual (Recuperação Judicial), justificando o litisconsórcio ativo nesta ação, arregimentada numa medida de economia processual, porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até administradores, que se reúnem para a tomada de decisões ligadas à atividade.

106. Não seria razoável e nem justo que os Requerentes, que se encontram, pelas mesmas razões, em idêntica situação econômico-financeira fossem obrigados a ajuizar ações individuais, até porque isso caracterizaria um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais e traria prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados por eles, especialmente em um momento financeiro tão precário.

¹⁹ TJSP. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Embargos de Declaração n. 2164017-29.2017.8.26.0000/50000. Relator Des. Alexandre Marcondes.

²⁰ Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1 v., p. 122.

107. Por tudo quanto já foi introduzido, restou comprovada a formação de grupo econômico entre as requerentes, eis que há provas da confusão patrimonial das empresas no polo ativo da demanda (garantias cruzadas), bem como a prova de identidade de membros na gestão da empresa (administradores), da igualdade na prestação de serviços, além da atuação no mesmo ramo de mercado, ainda, acrescida, da identidade de endereço sede e do compartilhamento de estrutura administrativa das empresas do grupo em mesmo local.

108. Em conclusão, **deve ser deferido o processamento do pedido de recuperação judicial às requerentes em Consolidação Processual e Substancial**, pois há inequívoca comprovação da existência de unidade administrativa e gerencial entre elas.

VI. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL CRISTIANO DE BEM CARDOSO

109. A recuperação judicial do Produtor Rural é questão que há muito vem sendo discutida em âmbito legislativo e jurisprudencial.

110. Até a reforma da Lei Falimentar promovida através da Lei 14.112/20, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era, e ainda é, uníssona no sentido de que o produtor rural, ainda que não possua a obrigatoriedade de se inscrever o Registro Público de Empresas Mercantis para que adquira a condição de empresário – formalmente falando –, pode usufruir dos benefícios da LRF mediante o preenchimento de alguns requisitos prévios.

111. Após longas batalhas judiciais, dentre elas a mais relevante é a que foi travada nos autos do REsp nº 1.800.032/MT, aviado por José Pupin Agropecuária e pela empresária rural Vera Lucia Camargo Pupin em desfavor do Banco do Brasil S/A, houve provimento do recurso, nos termos do voto divergente do Min. Raul Araújo, acompanhado pelos Ministros Luís Felipe Salomão e Antônio Carlos Ferreira, julgado na sessão do dia 05 de novembro de 2019.

112. Com advento da Lei 14.112/20, o entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores foi devidamente concretizado por meio do processo legislativo. A norma de insolvência passou a prever expressamente que o Produtor Rural tem o direito de se reestruturar utilizando a via da Recuperação Judicial, valendo-se de documentos alternativos para comprovação da atividade empresarial, conforme se extrai do art. 48, §§ 2º a 5º da LRF.

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: § 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. § 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. § 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.”

113. No setor do agronegócio havia um enorme esforço por parte dos credores, especialmente financeiros que o dominam o mercado de crédito, para inviabilizar a possibilidade dos empresários rurais, pessoas físicas, serem beneficiados pela Lei 11.101/05 em busca de renegociação de seu passivo e superação da crise.

114. Ainda após a reforma algumas discussões pairavam acerca da utilização do instituto pelo Produtor Rural, como o prazo bienal de inscrição na junta comercial para distribuição do pedido, cuja questão também foi devidamente enfrentada pelo STJ nos julgados já citados.

115. Grandes players do setor agrícola se utilizavam desta tese – preenchimento do requisito temporal – para fundamentar suas ações expropriatórias contra empresários rurais que carregam sobre si a responsabilidade pelo maior percentual de desenvolvimento do PIB brasileiro.

116. Então a Terceira Turma do STJ, nos autos do REsp nº 1.811.953/MT, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, em julgamento histórico, decidiu favoravelmente, em entendimento balizador, para que os produtores rurais requeiram a recuperação judicial sem a necessidade do cumprimento do prazo de dois anos contados da inscrição do produtor perante a Junta Comercial, bastando a comprovação do exercício de atividade rural por tal prazo.

117. Não reconhecer o benefício legal ao produtor rural, além de injusto, torna a economia do setor uma ciranda financeira privilegiando bancos, multinacionais, tradings agrícolas, fundos de investimento e outras grandes empresas do setor, extirpando os produtores menores.

118. No caso dos autos, o Sr. Cristiano de Bem Cardoso, principal sócio titular das empresas do grupo econômico, se encontra devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso (CNPJ nº 24.197.134/0001-02), estando regularmente habilitado para propor o requerimento de recuperação judicial que aqui se processa.

119. Conforme se observa das certidões ora juntadas aos autos, para fins de regularização da situação de empresário de forma prática e menos burocrática, bem como em observância ao prazo legal de exercício da atividade empresarial para propositura do pedido recuperatório, foi promovida a transformação da sociedade empresária AGROPECUÁRIA FBV LTDA, constituída em 26/01/2016, em empresa individual, ora denominada CRISTIANO DE BEM CARDOSO.

120. Além do registro empresarial promovido para fins de ajuizamento da recuperação, cumprindo com os demais requisitos exigidos pela Lei Falimentar, junta-se à presente todos os demais documentos contábeis e escriturais inerentes ao desenvolvimento da atividade empresarial por prazo superior a 2 anos, cumprindo-se formalmente o requisito legal.

121. Portanto, diante do contexto fático já introduzido nesta petição, em que se verifica, cabalmente, que o grupo devedor, também composto pelo Sr. Cristiano na condição de produtor rural, necessitam plenamente do auxílio do Estado, através do Poder Judiciário, para reorganizar sua operação e soerguer-se da crise econômico-financeira experimentada no atual momento, resta demonstrado que todos os requisitos exigidos pela Lei 11.101/05 foram preenchidos.

VII. DA DESISTÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO À EMPRESA “NOVO TEMPO HOLDING LTDA.”

122. A Novo Tempo Holding Ltda. nada mais é que uma empresa criada com vistas a organização, estruturação e otimização dos processos produtivos de todas as demais empresas que compõe o grupo econômico, ou seja, uma espécie de “plataforma administrativa” para interligação e melhor aproveitamento dos ativos que envolvem as atividades econômicas do grupo.

123. A aludida holding possui como único sócio a AGROPECUÁRIA NOVOTETO EIRELI, cujo sócio é Cristiano de Bem Cardoso – tendo sido fundada em 16/02/2016, ou seja, há mais de 7 anos.

124. Ocorre que na decisão de *evento 15* proferida por este MM. Juízo, foi ressaltado que:

Em segundo lugar e ainda no que toca à NOVO TEMPO HOLDING LTDA, tem-se que tal empresa não está em funcionamento há mais de 2 (dois anos), porquanto **fundada em 04/04/2022**, conforme consta ao ev. 1.38, de modo que **não cumpre** o requisito temporal do caput do art. 48 da Lei 11.101/2005. Nesse passo, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cada um dos integrantes do grupo econômico deve cumprir todos os requisitos para pleitear o soerguimento:

125. Desta feita, homenageando o entendimento já manifestado por este MM. Juízo, sem olvidar, contudo, a importância da inclusão da *holding* no processo recuperacional, decide-se pela desistência do pedido de recuperação judicial em relação a Novo Tempo Holding Ltda., a fim de evitar contendas jurídicas que possam travar o bom andamento do feito, em especial a apreciação de medidas urgentes que se fazem necessárias à manutenção regular das atividades do Grupo Pesqueiro.

VIII. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

126. Diante do contexto fático já introduzido nesta petição, em que se verifica, cabalmente, que as devedoras necessitam do auxílio do Estado, através do Poder Judiciário, para reorganizarem suas operações e soerguer-se da crise econômico-financeira experimentada no atual momento, cabe demonstrar neste tópico que todos os requisitos exigidos pela Lei 11.101/05 foram preenchidos.

127. Neste sentido, dispõe o artigo 51 da Lei Regente que a petição inicial, além de retratar o histórico da empresa e as razões da crise (inciso I), já reportados preteritamente, deverá ser instruída com diversos documentos, a exemplo daqueles de natureza contábil, a relação de credores e empregados, extratos bancários, relação patrimonial da empresa e do sócio, dentre outros.

128. Antes de relacionar os documentos legalmente exigidos, a devedora, através de seu sócio, declara, por meio das declarações e certidões juntadas nos **Anexos 1.7 a 1.10**, em atendimento ao artigo 48 da Lei 11.101/2005, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (caput), que nunca tiveram falência decretada (inciso I) e que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente, em nenhuma modalidade (inciso II). Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar (IV).

129. Passa-se à análise dos requisitos constantes nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei:

- a) **Inciso II** – demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2020, 2021 e 2022, contendo balanço e demonstração de resultado do exercício (**Anexo 2 a 2.4**);

- b) **Inciso II** - demonstração de resultados acumulados de 2020, 2021 e 2022 (**Anexo 2 a 2.4**);
- c) **Inciso II** - relatório gerencial de fluxo de caixa da devedora dos exercícios sociais de 2020, 2021 e 2022 e projeção até agosto de 2025 (**Anexo 2 a 2.4**);
- d) **Inciso III** - relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados, com respectivos documentos de comprovação (**Anexo 3**);
- e) **Inciso IV** - relação completa dos empregados, com indicação de função e salário (**Anexo 4**);
- f) **Inciso V** - atos constitutivos da empresa requerente com certidão de regularidade atualizada da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (**Anexo 1 a 1.6**);
- g) **Inciso VI** - relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das Declarações de Bens (**Anexo 5**);
- h) **Inciso VII** - extratos das contas bancárias existentes em nome do devedor (**Anexo 6**);
- i) **Inciso VIII** - certidões dos Cartórios de Protesto do devedor (**Anexo I**);
- j) **Inciso IX** - relação das ações judiciais em que a empresa figura como parte e certidões cível, criminal, trabalhista e federal (**Anexo 7**);
- k) **Inciso X** - relatório do passivo fiscal (**Anexo 8**);
- l) **Inciso XI** – relatório dos bens e direitos integrante do ativo não circulante incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF (**Anexo 9**).

130. A título explicativo, cumpre informar que para fins de cumprimento do requisito exigido no inciso II do art. 51, os relatórios de fluxo de caixa seguem apresentados do seguinte modo: CCX Empreendimentos e Novoteto & Dequech Ltda, de forma unificada; Pesqueiro Serviços de Gestão,

Satiare Alimentos e Alimentos Unibon, de forma unificada; e Cristiano de Bem Cardoso na condição de empresário individual e produtor rural de forma individualizada (pessoa física e jurídica).

131. No que diz respeito aos relatórios que foram apresentados no formato unificado, importa esclarecer que tal providência foi tomada pela ausência de movimentação financeira que algumas das empresas do grupo possui, haja vista que são utilizadas para fins administrativo-operacionais em favor das demais empresas do grupo, ou seja, não possuem movimentação contábil-financeira, o que, de todo modo, não configura óbice para concessão da recuperação judicial em favor destas na condição de litisconsortes, sequer diminui a completude dos documentos ora apresentados.

132. Enfim, como demonstrado todos os requisitos formais e materiais até o momento se encontram preenchidos pelas requerentes, sendo plenamente viável a visualização inicial do cumprimento das formalidades por este juízo, não havendo óbice ao deferimento do processamento.

IX. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL E DAS MEDIDAS URGENTES – PEDIDOS LIMINARES

133. Os pedidos liminares a seguir entabulados dizem respeito, de forma sucinta, ao reconhecimento da essencialidade dos bens móveis e imóveis indispensáveis às atividades das requerentes, bem como da antecipação dos efeitos do *stay period*, a fim de se evitar o esvaziamento patrimonial do Grupo Pesqueiro mediante atos expropriatórios por parte de alguns credores.

134. Diante disso, e em virtude do iminente risco de constrição sobre os bens das empresas, é de suma importância que este juízo, tão logo receba o presente pedido – **mesmo no caso de entender pela necessidade de eventuais diligências anteriores ao deferimento do processamento da recuperação judicial**, obstaculize quaisquer atos sobre os bens ou serviços das sociedades empresárias que restrinjam seu funcionamento, permitindo a sua preservação.

135. Considerando que este juízo, ao apreciar os pedidos deduzidos nesta inicial passará a figurar como competente para deliberar sobre todas as questões envolvendo as devedoras e seu patrimônio, compete ao magistrado adotar todas as medidas necessárias para satisfação da pretensão que se busca atingir através do ajuizamento deste processo recuperatório.

136. A própria LRF estipula que, atendida a exigência no que tange à apresentação da documentação, o juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor (art. 6º, II e art. 52, III).

137. Tal medida tem respaldo, também, no artigo 798 do Código de Processo Civil (CPC), que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes, sendo que dentre esses direitos se encontram as devedoras requerentes de não se sentirem pressionadas por ações individuais promovidas por seus credores.

138. Dessa forma, o reconhecimento da competência para decidir acerca da prática de atos constritivos em face das requerentes, independente da natureza do crédito, deve ser feita pelo juízo recuperatório, no caso, o juízo que está a apreciar a presente ação (art. 76 da LRF).

139. Isso porque o juízo universal é único e indivisível, tornando-se competente para deliberar sobre todas as questões que possam afetar direta ou indiretamente a esfera patrimonial das empresas em crise, de modo que, durante o curso do processo recuperatório fica obstada a prática de qualquer ato que tenha o condão de alienar ou a retirar do estabelecimento do devedor os bens de capital essenciais à atividade.

140. Qualquer ato irregular de constrição de patrimônio poderá implicar em restrição de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades das requerentes, inviabilizando o futuro cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa.

141. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Apesar de a execução fiscal não se suspender em fase de deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7, da LF n. 11.101/2005, Art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes específicos desta Segunda Seção. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São do Rio Preto – SP para análise dos atos constritivos sobre o ativo das empresas suscitantes.” **AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROLAÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA NO ÂMBITO DESTA CORTE. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 59 DO STJ. JUÍZO DE VALOR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO LEGAL PREVISTA NA PARTE FINAL DO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101/2005. 1. Tendo em vista que esta Corte de Justiça apreciou o recurso tirado da demanda reivindicatória - com trânsito em julgado -, não há falar em conflito a ser dirimido por este Tribunal Superior, consoante dispõe a Súmula 59/STJ, in verbis: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes". 2. O juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial. 3. Agravo regimental a que se dá provimento, a fim de não conhecer do**

conflito, determinando o retorno dos autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Brasilândia/MS.” (AgRg no CC 126.894/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão). (grifamos).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO. 1. Conflito de competência suscitado em 17.12.2012 Autos conclusos ao Gabinete em 14.01.2014, após resposta dos ofícios enviados. 2. Discute-se a competência para ação de execução, tendo em vista a recuperação judicial da executada. 3. **Com a edição da Lei 11.101/05, esta Corte firmou o entendimento de que, a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todas as questões relacionadas à recuperanda ficarão afetas ao juízo da recuperação.** 4. **A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa.** 5. A suspensão das execuções individuais não implica a remessa os autos ao juízo da recuperação judicial e/ou da falência. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.101/05, os autos devem permanecer no juízo onde se processam. 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP** para a prática de atos executórios, permanecendo a execução suspensa no **JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG**, onde se processa.” (CC 126.135/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

142. Ao deferir uma recuperação judicial o juízo atrai para si a competência absoluta (*vis attractiva*) e, via reflexa, torna incompetente todos os demais juízes, sendo-lhes vedado conhecer e deliberar sobre bens da empresa²¹, a teor do disposto no art. 49, *caput* e § 3º (final) da LRF.

143. Em síntese, não se pode permitir a expropriação de patrimônio da empresa em crise para saldar o crédito de apenas um credor em detrimento dos demais, conduta aliás proibida pela Lei Falimentar, a teor do disposto no art. 172 e seguintes.

144. **Inclusive, para que este juízo seja cientificado de imediato, importa ressaltar que as requerentes correm o risco de que bens essenciais às suas atividades, incluindo seu parque fabril, sejam alienados em leilões judiciais decorrentes de ações judiciais, cujas dívidas estão sujeitas ao concurso de credores e devidamente listadas no processo de recuperação judicial!**

²¹ Nesse sentido: STJ – EDcl. no CC 99.548/SP. Rel. Min. Sidnei Beneti.

145. Feitas essas considerações, em linha de princípio, cabe a Vossa Excelência se declarar único competente para analisar e julgar questões envolvendo o patrimônio das requerentes, sejam elas expropriatórias ou não, eis que o juízo recuperatório possui universalidade e competência absoluta para julgar as causas que envolvam interesses da empresa em crise.

146. Assim, com o imprescindível reconhecimento de competência absoluta para decidir questões que afetem o patrimônio e a preservação da atividade empresarial a ser reestruturada, tem-se:



a) DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DA REQUERENTE

147. A propositura do pedido de recuperação judicial possivelmente acarretará o afloramento de parte dos credores em busca de seus créditos por vias transversas à da recuperação judicial, podendo causar prejuízos em desfavor da requerente.

148. Se, porventura, houver a expropriação de bens e recursos financeiros das empresas em crise à essa altura, o risco de agravamento da crise econômico-financeira é altamente elevado, podendo vir a comprometer sobremaneira o soergimento das requerentes e até mesmo levá-las a falência.

149. Sem desprezar, ainda, que o andamento das execuções contra as empresas coloca em xeque até mesmo a implementação do próprio Plano futuro de soerguimento, considerando a sua atual situação financeira, sendo imperativa a **suspensão das ações** pelo deferimento do *stay period*.

150. É previsível que, com o ajuízo do pedido protetivo, as requerentes fiquem expostas a diversos credores predatórios, os quais iniciarão uma verdadeira corrida contra o tempo para satisfazer seus créditos fora do procedimento concursal, além de se insurgirem veementemente contra o patrimônio essencial das recuperandas, lhes causando prejuízos.

151. Por diversos motivos, este não é, nem de longe, o escopo do processo recuperacional, que tem por objeto principal a manutenção da atividade e da fonte produtora, bem como a superação do estado transitório de crise econômico-financeira.

152. Segundo a teleologia esperada da recuperação judicial, a adoção de entendimento contrário, que abra brechas para o prosseguimento das execuções contra as devedoras, estará claramente em rota de colisão não só com os interesses das empresas em crise, como dos próprios credores interessados em aprovar o Plano de recuperação empresarial para recuperação de seus créditos, sem falar no prejuízo aos trabalhadores e ao cenário socioeconômico como um todo.

153. É cediço que a suspensão das execuções possui o condão de evitar que credores se insurjam contra o patrimônio das Recuperandas e inviabilizem a manutenção de suas atividades, afrontando o princípio elementar do processo recuperacional, qual seja, o da preservação da empresa, nos termos do art. 47 da LRF.

154. Não por outra razão que, com o intuito de conciliar os termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas com os princípios da ordem econômica constitucional (art. 170 da CF/88), o Poder Judiciário tem o papel de zelar pelo cumprimento dos objetivos constitucionais e da legislação falimentar, sobretudo da manutenção da fonte produtora.

155. Merece registro, também, que a competência universal deste juízo se estende inclusive aos créditos concursais e extraconcursais, visto que o juízo recuperacional é o único que detém melhores condições para avaliar a situação patrimonial das recuperandas e quaisquer impactos que possam culminar no desencadeamento de situações adversas.

156. Nesse sentido é o entendimento consolidado do STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO

PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

157. Nesse cenário, algumas questões urgentes merecem ser destacadas, demonstrando a imprescindibilidade da antecipação dos efeitos do *stay period* neste caso.

158. Inobstante a decisão prolatada em sede de agravo de instrumento (5051683-45.2023.8.24.0000) tenha suspenso a realização do leilão do parque fabril das Requerentes anteriormente agendado para 30/08/23, pelo prazo de 30 dias, no bojo da reclamação trabalhista nº 0000058-49.2019.2019.5.09.0749, é cediço que o prosseguimento da referida ação judicial após o término deste prazo irá colimar em novo praxeamento deste bem essencial às atividades das Requerentes, inviabilizando por completo o soerguimento do Grupo Pesqueiro.

159. Além disso, foi designado leilão do mesmo imóvel para os dias 18 e 30 de outubro próximos, nos autos do processo de execução nº 0000737-93.2018.8.16.0149, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Salto do Lontra-PR, conforme consta: <https://www.simonleiloes.com.br/os-leiloes/justica-estadual-salto-do-lontra-pr--2023-10-30/lote-001>

<p>SALTO DO LONTRA/PR</p> <p>Leilão Judicial Nº 975</p>  <p>ON-LINE</p>	<p>Leilão Justiça Estadual de Salto do Lontra/PR</p> <p>1º LEILÃO: Quarta-Feira, 18 de Outubro de 2023, às 14:30h (somente na modalidade ON-LINE, com lances a partir da avaliação ou conforme edital).</p> <p>2º LEILÃO: Segunda-Feira, 30 de Outubro de 2023, às 14:30h (somente na modalidade eletrônica, pela melhor oferta, desde que não caracterize preço vil ou conforme edital).</p> <p>LOCAL: Exclusivamente on-line no site do leiloeiro - www.simonleiloes.com.br</p> <p>Condições de pagamento: PAGAMENTO LEILÃO: À vista. - PROPOSTA PARCELADA: 25% à vista e o saldo em até 30 meses (com correção), mediante apresentação de proposta ANTES do leilão (Art. 895 do CPC).</p> <p>Observação: * IMPORTANTE A VISUALIZAÇÃO DOS BENS, POIS SERÃO VENDIDOS NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAM.</p>
<p>LOTE 001</p>  <p>Imagem meramente ilustrativa.*</p>	<p>Nova Prata do Iguaçu/PR: Indústria de processamento de alimentos, lote 33-B, Gleba 31-FB, Núcleo Francisco Beltrão, Colônia Missões, situado no Prolongamento da Rua Otacilio Rodrigues com a Rua Ambrozio Pauli, próximo a Rod. PR 471, c/ 72.600m², matr. 11.221 CRI, estruturada c/ maquinários, caldeiras, balanças e diversos outros equipamentos típicos deste ramo de atividade. (Proc. 0000737-93.2018.8.16.0149 VC).</p> <p>ACESSE O LEILÃO ON</p> <ul style="list-style-type: none"> Editais do lote Matrícula Laudos de Avaliação Imprimir Lote

160. De igual forma, há iminente risco de expropriação de bens essenciais das Requerentes nos autos dos processos de nº 0303991-26.2017.8.24.0080 e 003554-65.2020.8.24.0080, o que, caso ocorra, esvaziaria por completo o objetivo maior da Lei 11.101/05, que é a recuperação da empresa, a manutenção de suas atividades, assegurando os empregos gerados pela atividade empresária, fomentando a circulação de riquezas.

161. Portanto, é imprescindível que, diante de todos os argumentos expostos, seja deferido a tutela de urgência para antecipação do efeito suspensivo atribuído pelo *stay period*, de acordo com a previsão do art. 6º, II, da Lei nº 11.101/05, aliada ao entendimento jurisprudencial colacionado no curso deste pronunciamento.

b) DA MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS EM POSSE DAS REQUERENTES

162. Além da própria suspensão das execuções, o que é imprescindível, **como medida urgente decorrente da concessão da presente cautelar, bem como com base no poder geral de cautela, é importante que, em sendo concedido o efeito antecipatório do *stay period***, este juízo reconheça a impossibilidade de retirada dos bens essenciais às atividades das requerentes pelo prazo de 180 dias, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º da LRF, assim transcrito:

“Art. 49 [...] § 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de

propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.”

163. A urgência da medida se revela imprescindível, isso porque, os credores, ao tomarem conhecimento da existência do presente pedido, possivelmente adotarão medidas cada vez mais agressivas visando efetuar as constrições dos bens que supostamente tenham direito, quando, na realidade, qualquer ato de insurgência patrimonial é legalmente vedado.

164. É nítida a importância do **parque fabril** para a continuidade da atividade empresária, fazendo-se necessário que seja reconhecida sua essencialidade, assegurando a manutenção de posse sobre referido bem ao Grupo, visando evitar que este venha a sofrer quaisquer atos expropriatórios por parte dos credores.

165. De igual importância **é a declaração de essencialidade de todo maquinário existente no parque fabril, pois indispensáveis para a manutenção das atividades das empresas.**

166. Consoante já explanado, todos os bens que guarnecem a estrutura das empresas são essenciais ao regular desenvolvimento do processo produtivo, devendo ser declarados essenciais as empresas que buscam a proteção deste juízo para poder perseguir seu soerguimento e manter a atividade empresária gerando empregos e riquezas para o meio em que está inserida.

167. A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva que deve ser concedida na própria decisão que defere a recuperação, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo

universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp nº 1660893, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

168. Concluindo. Em sendo acolhido o pedido de tutela de urgência, todos os bens listados no **anexo ao final desta exordial** devem ser **declarados essenciais** ao funcionamento das empresas, de modo que, seja expressamente determinado por V. Exa. para que permaneçam em posse das Requerentes durante o curso do processo recuperatório, de acordo com os ditames da Lei Falimentar e da jurisprudência colacionada.

c) **DA DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS (CND'S)**

169. O texto da Lei Falimentar exige que, para apreciação do pedido recuperatório, o devedor apresente a Certidão Negativa de Débito Fiscal (CND), entretanto, para que a empresa possa dar início às medidas de reestruturação, é necessário que tal requisito seja dispensado, ao menos até a concessão da recuperação judicial com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

170. Por uma razão lógica, o devedor que se socorre da recuperação judicial se encontra em situação de crise econômico-financeira, de modo que, não dispõe de recursos de capital para o adimplemento dos débitos fiscais sem prejuízo do dispêndio de ativos essenciais para a manutenção da atividade empresarial, a fim de evitar a decretação brusca da falência.

171. Como medida garantidora do princípio da preservação da empresa, dispõe a Lei Falimentar que todas as execuções contra o devedor serão suspensas, de modo a conferir maior proteção ao patrimônio da empresa em crise, bem como blindar seus bens essenciais.

172. No entanto, tal suspensão não se aplica à Fazenda Pública, eis que, a aplicação do crédito fazendário se dá em favor do interesse público, não se sujeitando a nenhuma modalidade de concurso de credores, sendo faculdade do fisco prosseguir com as medidas executivas que lhe cabem.

173. Em contraponto a isso, a Lei Falimentar prevê que a comprovação de regularidade fiscal, pela recuperanda, pode ser dispensada quando do ajuizamento do pedido recuperatório, agraciando-a com a possibilidade de reestruturar o passivo tributário em fase mais avançada do procedimento.

174. Nessa primeira fase da recuperação judicial, portanto, é lícita a dispensa de certidões fiscais, não se olvidando que o artigo 52, II, dispensa a exigência da CND e o artigo 57 da Lei Multicitada dispõe que o devedor somente estará obrigado a apresentá-la após a aprovação do Plano em AGC:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...] II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

175. Em paridade com os artigos supracitados, dispõe: 191-A do CTN:

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 151, 205 e 206 desta Lei.

176. Tais disposições legais apenas legitimam o princípio da preservação descrito no artigo 47 da Lei 11.101/05, servindo como norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas satisfazer o objetivo do instituto, de acordo com a jurisprudência do STJ.

177. A dispensa da CND, nesse momento, é de suma importância para a devedora, sobretudo porque, traz segurança jurídica e técnica, para que todos os esforços sejam empregados em colocar em prática os meios de soerguimento necessários para superação a crise, evitando, com isso, que a recuperação esteja fadada ao insucesso antes do início do processo recuperatório.

178. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO EM QUE FOI DEFERIDO O PLEITO RECUPERACIONAL, COM DISPENSA DA JUNTADA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RECURSO DA UNIÃO. SUSTENTADA INDISPENSABILIDADE, PARA FINS DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA EMPRESA REQUERENTE PERANTE O FISCO. INSUBSISTÊNCIA DA SÚPLICA. PROVIDÊNCIA DESPICIENDA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COM BASE EM INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DOS ARTIGOS 57 DA LEI N. 11.101/2005 E 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, EM FACE, SOBRETUDO, DO ESCOPO PRECÍPUO DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUAL SEJA, O DE VIABILIZAR O SOERGUMENTO DE EMPRESAS EM SITUAÇÕES DE GRAVE CRISE FINANCEIRA/OPERACIONAL. PRECEDENTES. ARGUIÇÃO DE AFRONTA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO NÃO OCORRENTE. DECISÃO MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO DE TODOS OS

DISPOSITIVOS LEGAIS ABORDADOS. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5006921-75.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Tulio Pinheiro, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 26-09-2023).

179. De outro lado, a desobrigação de apresentação da certidão é momentânea, de modo que, decorrido o prazo previsto no art. 55 da LRF sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205, 206 do CTN.

180. Por essas razões, em sendo deferido o processamento da presente recuperação judicial, é imperioso que este juízo consigne a dispensa da Certidão de Débitos Fiscais para concessão do pedido, viabilizando o início do processo recuperatório e a medidas de soerguimento da empresa em crise, consagrando o objetivo contido no art. 47 da Lei Regente.

d) DA SUSPENSÃO E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DE APONTAMENTOS CREDITÍCIOS

181. É cediço que a atividade empresarial, necessariamente, carece de recursos financeiros para sustentar a operação e garantir que a fonte produtora continue firme até que as medidas de reorganização e reestruturação decorrentes do presente processo surtam os efeitos esperados.

182. Para tanto, a devedora não descarta a possibilidade de adquirir capital junto ao mercado de crédito, de modo que, só terá sucesso, se em conjunto com as demais medidas já postuladas, também for determinada a SUSPENSÃO dos protestos cartorários, bem como a proibição de inscrição do nome da recuperanda junto aos órgãos de proteção ao crédito.

183. O mesmo se aplica em relação aos protestos já lançados, os quais devem ser suspensos e, de igual modo, aos protestos que eventualmente venham a ser efetivados no curso do processo recuperatório, eis que, a manutenção dos apontamentos já existentes poderá frustrar a própria reestruturação da empresa, pois, com certeza, prejudicará a negociação com fornecedores-chave, bancos e até clientes que exigem a regularidade financeira para fins de contratação.

184. De idêntica maneira, também devem ser obstadas novas inscrições no SERASA, no SPC e demais órgãos de restrição ao crédito, seja das empresas ou de seus sócios, considerando que tais inscrições tem o mesmo efeito deletério dos protestos, talvez até mais prejudiciais.

185. Não se pretende, é claro, limitar o âmbito funcional ou de atuação dos respectivos órgãos por meio da atuação do judiciário, apenas adequar o conjunto de interesses a serem protegidos através da recuperação judicial, com as inscrições que são realizadas nos bancos dados desses órgãos.

186. Dessa forma, em substituição à inscrição, deve ser comunicado ao SERASA e afins que a requerente se encontra em recuperação judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência da impossibilidade de apontamento restritivo, diante da condição em que a empresa se encontra.

187. Muito embora existam decisões conflitantes a respeito do tema espalhadas pelos nossos tribunais, faz-se mister trazer ao conhecimento deste MM. Juízo aspectos específicos do caso concreto que, *s.m.j.*, são suficientes para que este nobre magistrado privilegie a aplicação do corolário maior da Lei 11.101/05, insculpido em seu art. 47, confirmando a tutela judicial ora pretendida.

188. Como é cediço, as Recuperandas dependem de crédito de terceiros para fomentar suas atividades. Ocorre que, a existência de apontamentos nos cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA, etc.) em face da Recuperanda, dificultam sobremaneira a obtenção de crédito no mercado ou, quando menos pior, inflacionam exponencialmente o valor das linhas de crédito eventualmente concedidas. **Ou seja, os apontamentos nos cadastros restritivos de crédito em face das Requerentes acabam onerando o custo das operações, refletindo diretamente na perda de sua competitividade de mercado.**

189. E considerando o cenário de crise enfrentado, é imprescindível que o Grupo Pesqueiro se coloque no mercado com preços atrativos, para que possa buscar novos negócios, gerando receitas, promovendo a circulação de riquezas, a fim de manter a higidez de sua fonte produtora.

190. Dito isto, o que se pretende aqui não é o cancelamento dos referidos apontamentos, mas sim a **suspensão** destes **até deliberação pela assembleia geral de credores acerca do plano de recuperação judicial**. Veja, Exa., que a Lei 11.101 prevê em seu art. 6º, II, a suspensão das ações e execuções em face do devedor, como forma de preservação do instituto recuperacional. Nesse contexto, *a maiori, ad minus*, ou seja, seria incongruente a lei permitir ao devedor a suspensão das ações e execuções e, noutro lado, impossibilitar a suspensão dos apontamentos creditícios.

191. Vale frisar ainda que com a eventual aprovação do PRJ, referidos créditos serão novados (art. 59, LRF) e, em decorrência disto, não haverá que se falar em inadimplemento dessas obrigações que ensejaram os apontamentos nos cadastros restritivos de crédito, razão pela qual é medida da mais lúdima justiça o acolhimento da tutela pretendida pelas Requerentes.

192. Veja-se que os e. Tribunais de Justiça pátrios vêm entendendo pela possibilidade da medida.

DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO DEDUZIDA EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES EM DESFAVOR DA RECUPERANDA DURANTE O PRAZO DE BLINDAGEM – POSSIBILIDADE. A lei, portanto, concede à empresa a chance de manter sua atividade comercial mediante a elaboração de plano de pagamento dos credores, visando, assim, sua recuperação, evitando-se a falência e prestigiando-se a função social da empresa em crise. Porém, para que isso ocorra, é imprescindível que as recuperandas ainda tenham acesso a crédito para fomentar sua atividade, e, conseqüentemente, a manutenção das negativações ou restrições creditícias dessa natureza sejam levantadas, já que notória as dificuldades creditícias que o protesto e o nome inscrito na Serasa, SPC e outros órgãos de restrição ao crédito, podem gerar às devedoras. Assim, as inscrições restritivas e os protestos já realizados contra devedores não serão definitivamente baixados e cancelados; haverá apenas “suspensão” dos efeitos de ambos os atos, até porque a norma legal fala expressamente em “suspensão” (“o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções” – grifei), de modo que, durante o período de blindagem (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 4º), aqueles atos restritivos permanecerão suspensos, e não propriamente excluídos ou cancelados. (TJ-MT - AI: 1004584-23.2017.8.11.0000 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 27/11/2018, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/12/2018.

193. Em vista desses argumentos, é de extrema importância que em sendo deferido o processamento da presente recuperação, com base no entendimento majoritário e no poder geral de cautela do magistrado, além das demais medidas urgentes já requeridas em tópicos anteriores, que seja determinada a SUSPENSÃO de todos os apontamentos (Cartórios de Protestos, SERASA e SPC, CCF) relativos aos títulos oriundos de créditos sujeitos ao procedimento concursal, tanto em nome das empresas devedoras, quanto de seu sócio e, de igual modo, que seja expressamente determinado que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de realizar novos apontamentos em seus bancos de dados.

X. REQUERIMENTOS

194. Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) O deferimento do processamento da presente recuperação judicial em favor das Requerentes, que compõe o “Grupo Pesqueiro”, nomeando-se o Administrador Judicial, bem como dispensando-se a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, para que a empresa prossiga com o regular exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, I e II da LRF;

- b) O deferimento do pedido de desistência do presente pedido de processamento de recuperação judicial em relação à empresa Novo Tempo Holding Ltda., em concordância com o entendimento manifestado por este D. Juízo na primeira decisão proferida neste autos, uma vez que a empresa fora fundada em 04/04/2022;
- c) Seja reconhecida a consolidação substancial e processual, conforme corrobora a documentação atrelada a este pedido.
- d) Que sejam **suspensas** todas as ações e execuções contra a empresa requerente pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de eventual prorrogação futura se necessário, garantindo a aplicação dos efeitos do *stay period*, por força do disposto no 6º, II, §§ 4º 5º e 52, III, da Lei 11.101/05;
- e) Em especial, que seja determinada expressamente a suspensão dos leilões judiciais do parque industrial das Requerentes, designados para os dias 18 e 30 de outubro do ano corrente, nos autos do processo 0000737-93.2018.8.16.0149, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Salto do Lontra-PR, oficiando-se, com urgência, o r. Juízo acerca da presente decisão;
- f) Que seja declarada a competência absoluta deste juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio das requerentes, conforme jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça, seja em função de créditos concursais como extraconcursais, além de deliberar acerca da própria concursalidade deles (art. 76, da LRF);
- g) A declaração de essencialidade dos bens móveis e imóveis utilizados para o devido funcionamento das atividades empresariais das Requerentes (**“Relação de Bens Essenciais” ao final da petição**), além dos maquinários utilizados no processo industrial que se encontram nas fábricas das Requerentes, em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará comprometido, bem como que seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho das atividades das Requerentes durante o *stay period*, a teor do § 3º, do art. 49 da Lei Falimentar;
- h) Que sejam oficiadas as Juntas Comerciais de Santa Catarina e Mato Grosso para que efetuem a anotação nos atos constitutivos das empresas requerentes constando a nomenclatura **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que as

empresas passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias;

- i) Que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor das devedoras, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;
- j) De igual modo, que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que SUSPENDAM todos os apontamentos existentes em nome das devedoras e do sócio da empresa requerente de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro no art. 6º e 47 da Lei 11.101/2005;
- k) Requer, ainda, que seja intimado o I. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, bem como que se oficie as Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, para ciência do processamento da ação, na forma do art. 52, IV da LRF;
- l) Que seja expedido o edital de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, abrindo-se prazo aos credores e demais interessados para se pronunciarem nos termos da Lei, caso queiram;
- m) Requer que sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), cuja penalidade é a falência em caso de não cumprimento dos prazos predeterminados;
- n) No mais, postula pela concessão da prerrogativa de prazo suplementar para que as requerentes possam juntar aos autos os documentos que eventualmente estejam ausentes após análise do Administrador Judicial, considerando o princípio da máxima preservação empresarial e a possibilidade de emenda à inicial permitida pelo Código de Processo Civil.

Liminarmente:

- o) Caso entenda V. Exa. pela necessidade de eventuais diligências anteriores ao deferimento da recuperação judicial, complementação de documentos e/ou realização de constatação prévia (art. 51-A, LRF), requer sejam antecipados os efeitos do *stay period* na forma do art. 6º, § 12º, LRF, suspendendo liminarmente todas as ações e execuções em face das

Requerentes, bem como declarando a proibição de retirada, constrição e expropriação de todos os bens móveis e imóveis essenciais às suas atividades;

- p) Na remota hipótese de indeferimento do pedido supra, que ao menos seja determinada a suspensão dos leilões do parque industrial das Requerentes, designados para os dias 18 e 30 de outubro do ano corrente, nos autos do processo 0000737-93.2018.8.16.0149, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Salto do Lontra-PR, oficiando-se, com urgência, o r. Juízo acerca da presente decisão.

195. Atribui-se à causa o valor de **R\$ 196.010.608,09 (cento e noventa e seis milhões, dez mil, seiscentos e oito reais e nove centavos)** nos termos do que prevê o artigo 51, § 5º, da Lei 11.101/05, devendo a serventia proceder com a retificação do valor da causa para recolhimento das custas judiciais.

196. No mais, requer que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **Dr. Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Xanxerê – SC, 05 de outubro de 2023.

ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR
OAB/MT 6.218

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES
OAB/SP 383.410

MARCO AURÉLIO FERREIRA COELHO
OAB/SP 426.188

TARCISIO CARDOSO TONHÁ FILHO
OAB/MT 24.489 | OAB/SP 437.736

ARTHUR RICHA SALOMÃO
OAB/RJ 167.855

RELAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS

EMPRESA	DESCRIÇÃO DO BEM	Valor	PLACA	CHASSI	MARCA	ANO	MODELO/OBS
CRISTIANO DE BEM CARDOSO (antiga FBV)	CARRO	R\$ 35.000,00	MGQ2785	9BD255049A8863148	FIAT	2010	FIORINO
CRISTIANO DE BEM CARDOSO (antiga FBV)	MOTO	R\$ 5.000,00	MJP7742	9C2JC4120CR541670	HONDA	2012	CG 125
CRISTIANO DE BEM CARDOSO (antiga FBV)	CAMINHÃO BOIADEIRO	R\$ 223.798,00	IQN1016	9BSG6X400A3653326	SCANIA	2009	G420 B 8X4
CRISTIANO DE BEM CARDOSO (antiga FBV)	CAMINHÃO BAÚ	R\$ 109.004,00	ILE4192	9BM6931083B334534	MERCEDES BENZ	2003	14 20
CRISTIANO DE BEM CARDOSO (antiga FBV)	CAMINHÃO BAÚ	R\$ 227.002,00	IQW3786	9BM9580949B693732	MERCEDES BENZ	2009	24 28 BITRUCK
CRISTIANO DE BEM CARDOSO (antiga FBV)	CAMINHÃO BAÚ	R\$ 114.586,00	IQE8085	93ZA1PJH098900585	IVECO	2009	TECTOR 170 E25
CRISTIANO DE BEM CARDOSO (antiga FBV)	CAMINHONETE	R\$ 100.943,00	ITR7776	93XJNK88TDC58338	MITSUBISHI	2012	TRITON 3.2 D
CRISTIANO DE BEM CARDOSO (antiga FBV)	CAMINHONETE	R\$ 17.181,00	LAD8791	9BWZZZ30ZRP263976	WOLKSVAGEN	1994	SAVEIRO CL 1.6
CRISTIANO DE BEM CARDOSO (antiga FBV)	CAMINHONETE	R\$ 35.985,00	IJX8424	93XJNK3401C110141	MITSUBISHI	2001	L200 GL 4X4
TOTAL		R\$ 868.499,00					

EMPRESA	DESCRIÇÃO DO BEM	Valor	ANO	MODELO/OBS	TIPO
PESQUEIRO SERVICOS DE GESTAO LTDA	IMOVEL MAT. 3623 (XANXERE/SC)	R\$ 128.000.000,00	1977	-	IMÓVEL
PESQUEIRO SERVICOS DE GESTAO LTDA	IMOVEL MAT. 9149 (XANXERE/SC)	R\$ 25.000.000,00	1981	-	IMÓVEL
PESQUEIRO SERVICOS DE GESTAO LTDA	IMOVEL MAT. 11634 (XANXERE/SC)	R\$ 18.000.000,00	1984	-	IMÓVEL
PESQUEIRO SERVICOS DE GESTAO LTDA	IMOVEL MAT. 11221 (NOVA PRATA/PR)	R\$ 75.000.000,00	2005	-	IMÓVEL
PESQUEIRO SERVICOS DE GESTAO LTDA	IMOVEL MAT. 68733 (DOURADOS/MT)	R\$ 42.000.000,00	2000	-	IMÓVEL
PESQUEIRO SERVICOS DE GESTAO LTDA	MOVEIS	R\$ 210.697,00	2015	AS/CADEIRAS/ARMA	MÓVEIS
PESQUEIRO SERVICOS DE GESTAO LTDA	COMPUTADORES	R\$ 84.106,00	2015	ACER/HP	EQUIPAMENTOS
PESQUEIRO SERVICOS DE GESTAO LTDA	AR CONDICIONADO	R\$ 25.000,00	2015	MIGRARE	EQUIPAMENTOS
PESQUEIRO SERVICOS DE GESTAO LTDA	ELETROELETRONICO	R\$ 18.000,00	2015	-	EQUIPAMENTOS
TOTAL		R\$ 288.337.803,00			

EMPRESA	DESCRIÇÃO DO BEM	Valor	MARCA	ANO	MODELO/OBS
CCX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	6 COMPUTADORES E IMPRESSORAS	R\$ 25.460,00	ACER	2012	Aspire 5 A515-57-53Z5 Intel Core
CCX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	MOVEIS (MESAS, CADEIRAS E ARMARIOS)	R\$ 105.470,00	-	2015	-
CCX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	AR CONDICIONADO	R\$ 15.000,00	PHILCO	2015	9.000 BLTS
CCX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	ELETROELETRONICO	R\$ 12.500,00	PHILCO	2015	TVS
CCX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	ELETRODOMESTICOS	R\$ 5.687,00	ELETROLUX	2015	GELADEIRA/CAFETERA/FILTRO
TOTAL		R\$ 164.117,00			